PROJETO DE LEI N.º 025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATA E/OU EM DESUSO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, POR MEIO DE LEILÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante leilão, sucata, bens inservíveis, máquinas, equipamentos, bens móveis e veículos em desuso, mediante avaliação prévia a ser efetuada pela comissão permanente para avaliação e reavaliação de bens móveis, máquinas, equipamentos e veículos.

§ 1º. Os bens descritos no Art. 1º da presente Lei serão avaliados por uma Comissão de Avaliação de Bens e de Sucatas Inservíveis, a ser nomeada por Portaria.

§ 2º. A composição da Comissão de Avaliação de Bens e de sucatas Inservíveis poderá, discricionariamente, ser alterada pelo Chefe do Poder Executivo a qualquer tempo, por oportunidade ou necessidade administrativa.

Art. 2º O Poder Executivo procederá com a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Ente Municipal, através de procedimentos licitatório na modalidade leilão, mediante prévia identificação, caracterização, catalogação, localização e avaliação dos mesmos.

Art. 3º. Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal a efetuar a baixa do patrimônio municipal após efetivação da venda dos bens listados nesta Lei.

Art. 5° - Os valores arrecadados com a alienação dos bens móveis referidos nesta Lei, serão alocados em rubrica específica junto ao orçamento municipal para aquisição de veículos novos para a municipalidade.

Art. 6° - Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

I - Ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação a necessidade do Órgão ou Poder;

II -Antieconômico e o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - Irrecuperável é a bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, consequentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art. 7º Compete à Comissão de Avaliação de Bens e de Sucatas Inservíveis, constituída no âmbito do Município:

I – Promover diligências com vista a identificar, inventariar, localizar, especificar, caracterizar, relacionar e avaliar os bens móveis tidos como inservíveis e cuja recuperação seja, economicamente, inviável para o Município;

II – Determinar a avaliação contábil dos bens, representado pelo registro das depreciações, obsolescência, vida útil econômica, valor residual, considerando como preceito o valor justo dos bens móveis de acordo com as normas aplicadas ao Setor Público;

III – Realizar levantamento, registro e identificação os bens inservíveis, através da utilização de formulário específico;

IV – Verificar mediante sondagens periódicas ou específicas o uso e a disponibilidade dos bens integrantes do cadastro patrimonial;

V – Realizar, periodicamente, inventário dos bens móveis inservíveis. E, quando requisitado pelo Gabinete do Prefeito e ou da Administração do Município;

VI – Orientar os setores sobre a execução de suas funções com relação ao Patrimônio Público;

VII – Verificar e apontar a inservibilidade dos bens, relacionando-os para fins de destinação, quando houver interesse público relevante e justificado;

VIII – Auxiliar o Setor Licitatório do Município, quando da realização de procedimentos que envolvam os ditos bens;

IX – Exercer outras atribuições, conforme sejam definidas por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º Para a realização do procedimento licitatório na modalidade leilão, deverá ser elaborado edital contendo, dentre outras, informações sobre:

I – As descrições dos bens;

II – Os seus valores mínimos;

III – O local e prazo para visitação;

IV – A forma e prazo para pagamento dos bens, porventura, arrematados;

V – As condições para efetivação, observado os dispostos na Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Anexo ao Edital, deverá constar acervo fotográfico dos bens;

§ 2º O procedimento licitatório deverá ser, amplamente, divulgado mediante Instrumento de Imprensa Oficial do Município no sítio da internet.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Pelo que, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder com os ajustamentos que se fizer necessários no orçamento.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registra-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Cuitegi, 01 de setembro de 2025.

GUILHERME CUNHA **MADRUGA** JÚNIOR
Prefeito

Mensagem à Câmara Municipal de Vereadores de Cuitegi-PB

Aos cuidados da Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi,
Vereadora Solange Brito dos Santos

Assunto: Envio de Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATA E/OU EM DESUSO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, POR MEIO DE LEILÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 025/2025.

Esclarecemos que os bens a serem leiloados não possuem mais utilidade para a Administração Pública, consistindo em automóveis sem condições de circulação e inviáveis financeiramente de serem recuperados, pois suas reformas representam grande dispêndio aos cofres públicos do município. Além disso, esses veículos estão ocupando espaço útil no pátio do Paço Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Transporte.

Cabe elucidar que, bens inservíveis para a administração, são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não tem mais utilidade para o Município, mas que tem ou poderão ter utilidade para particulares, razão por que serão alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei de licitações, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR
Prefeito